



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

PARECER JURÍDICO

Objeto: Recurso administrativo – segunda fase da licitação modalidade Tomada de Preços nº 007/2008

Recorrente: Aglon Comércio e Representações Ltda

A Comissão de Licitações requer parecer, em face do recurso administrativo interposto por **Aglon Comércio e Representações Ltda** no processo licitatório modalidade Tomada de Preços nº 007/2008, na fase de classificação das propostas financeiras.

Depreende-se da ata de julgamento que a licitante teve sua proposta desclassificada, por ter cotado os preços de todos os itens com três algarismos após a vírgula.

A empresa interpôs tempestivamente recurso quanto a decisão da comissão, com base no art. 109, inciso I, alínea “a” (alínea “b”, na verdade), da Lei de Licitações, equívoco que não enseja o não conhecimento do recurso.

Em suas razões, a concorrente admite a falha, pois de fato cotou os preços com a utilização de três algarismos após a vírgula, tendo sido mero erro de digitação, segundo a recorrente. Alega que trata-se de erro formal, colacionando doutrina e jurisprudência favoráveis no sentido de que falhas puramente formais devem ser relevadas nos processos licitatórios, quando não incorrer em prejuízo à Administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Afirma, em outras palavras, que bastaria que a Comissão tivesse desprezado o terceiro algarismo para encontrar o valor unitário de cada item cotado, e que a classificação da recorrente importaria numa economia de R\$ 6.595,60 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), pois em alguns itens teria ofertado menor preço.

Entendemos, s.m.j., que assiste razão à recorrente.

O objetivo da licitação é de se obter o maior número de propostas possíveis. Assim, os erros formais que não prejudicam o teor da proposta devem ser relevados, sob pena de, em certos casos, incorrer em prejuízo ao erário. E é justamente o que se vê aqui. O quadro comparativo abaixo dá conta disso:

Item	Vlr. unit.	Vlr. Unit. 2ª classificada	Quant.	Valor total da Aglon	Valor total 2ª classificada
28	R\$ 0,43	R\$ 1,00 (Centermedi)	4.000	R\$ 1.720,00	R\$ 4.000,00
47	R\$ 0,36	R\$ 0,40 (Dentisfar)	3.000	R\$ 1.080,00	R\$ 1.200,00
70	R\$ 7,87	R\$ 29,90 (Dentisfar)	150	R\$ 1.180,50	R\$ 4.485,00
99	R\$ 1,76	R\$ 1,60 (Dentisfar)	900	*	*
100	R\$ 1,30	R\$ 1,20 (Dentisfar)	540	*	*
113	R\$ 1,11	R\$ 1,29 (Candimédica)	6.000	R\$ 6.660,00	R\$ 7.740,00
Total cotado pela Aglon e pelas segundas classificadas				R\$ 10.640,50	R\$ 17.425,00
Diferença a maior em relação ao valor da Aglon				R\$ 6.784,50	

* Nos itens 99 e 100 a empresa Dentisfar ofertou menor preço.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Portanto, a aceitação da proposta da recorrente gerará uma economia de R\$ 6.784,50 (seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) aos cofres públicos.

Vale ressaltar que mesmo que a proposta da recorrente apresente três casas após a vírgula, não se trata de valores ilíquidos, pois basta desconsiderar o terceiro algarismo, sem a necessidade de arredondamentos (procedimento vedado).

Oportuno lembrar também que cabe a análise dos produtos ofertados pela recorrente, para confirmar se são genéricos ou de marca.

Pelo exposto, opinamos pelo provimento do recurso.

À consideração superior.

Boa Vista do Sul, 04 de junho de 2008.

Sonáli Chies Aguzzoli

OAB/RS 49.681